



Processo nº: 54981/2013-1 SET.
Interessado: BIOSEV S.A.
Inscrição nº: 20.202.204-8
CNPJ nº: 15.527.906/0008-02
Endereço: Vila Estivas, s/n, Zona Rural, Arês-RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 07/2014 - COJUP

ICMS. Obrigação acessória. Inscrição estadual. Unidades produtoras de cana-de-açúcar localizadas em mais de um município. Não obrigatoriedade de inscrição estadual para as unidades agrícolas pertencentes ao estabelecimento industrial.

RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma ser produtora de açúcar e álcool.

Relata que a cana-de açúcar, matéria-prima principal de seus produtos, é cultivada em fazendas que pertencem à unidade produtora e em outras fazendas que estão em sua posse por meio de contrato de arrendamento, as quais estão localizadas em diversos municípios deste Estado, inclusive, mais de uma no mesmo município.

Assevera que ser sabedora da importância da informação da produção agrícola por município.

Ante o que expôs, indaga:

“É necessário o cadastro de fazenda agrícola com inscrição estadual como filial? Sendo necessário, é possível abrir apenas uma inscrição por município?”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o relatório.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal



O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre inscrição estadual de fazendas agrícolas pertencentes à unidade produtora de açúcar e álcool, localizadas em locais diversos da unidade produtora.

A norma utilizada para aplicação da legislação do ICMS sobre o assunto em comento ainda é a Portaria nº 426, de 26 de dezembro de 1989, a qual determina que nas entradas, em estabelecimento industrial, de produtos agropecuários e extrativos, vegetal ou mineral, procedentes de outros estabelecimentos pertencentes ao estabelecimento industrial, este deverá emitir nota fiscal de entrada com destaque do ICMS, quando devido, fazendo constar no documento fiscal o município de procedência do produto.

Em assim sendo, aplicando-se a legislação ao caso em comento, depreende-se que não é obrigatória a inscrição estadual das unidades produtoras de cana-de-açúcar pertencentes a Consulente, que é estabelecimento industrial.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas tributárias pertinentes, informa-se a consulente que não é obrigatória a inscrição estadual de suas unidades produtoras de cana-de-açúcar, quer pertencentes pela propriedade ou pela posse.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

• Remeta-se cópia desta decisão à 2ª URT e a CAT para



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 14 de março
de 2014.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655